

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 33/2023

PROCESSO 104302/2023

OBJETO: Contratação de atração cultural para solenidade de abertura do aniversário de 124 anos do TCE-PI.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando a contratação de apresentação cultural piauiense para interpretar os hinos nacional e do Piauí, a cantora Soraya Castelo Branco, na abertura da I Conferência "Diálogos com o Futuro" que englobará várias palestras e painéis dentro da programação alusiva aos 124 anos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que acontecerá dia 21 de agosto de 2023, às 8h30, no auditório desta Corte de Contas, conforme Memorando nº 11/2023 - SCE, acostado à peça 0084336.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Memorando nº 11/2023 - SCE (0084336); Proposta (0084325); Pesquisas de preços, com base em contratações similares (0084334 e 0089066); Autorização prévia da autoridade superior competente (0084467); Matérias em sítios eletrônicos sobre a artista (0085745); Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0088862); e Nota de reserva orçamentária (0088902).

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CRFB que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à*

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, § 2º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:
[...]

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Assim, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/93, é necessário o cumprimento, no caso concreto, dos seguintes requisitos:

- a) contratação de profissional do setor artístico;
- b) contratação direta do profissional ou através de empresário exclusivo; e
- c) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Desse modo, para fins de atendimento ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, entende-se que o importante é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

De toda sorte, no caso concreto, consta dos autos, à peça 0085745, matérias em sítios eletrônicos que evidenciam atuação profissional da pretensa contratada.

No que concerne ao requisito estabelecido no item “b” (contratação direta do profissional ou através de empresário exclusivo), verifica-se que a contratação ocorrerá com o próprio grupo artístico, como se conclui dos documentos constantes nos autos.

Quanto ao requisito constante do item “c” (consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública), tem-se que as expressões legais utilizadas são termos jurídicos indeterminados, de modo que não há um conceito padrão sobre o que seria “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”, possibilitando certo grau de subjetivismo.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, na obra “Manual de Direito Administrativo, 27ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2014, págs. 274/275), leciona:

“Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinados meios de comunicação pública ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser aliado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, senão assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração”.

Com efeito, no caso vertente, conforme assinalado em linhas pretéritas, foi juntado aos autos matérias e sítios eletrônicos, que evidenciam sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Prosseguindo, cumpre observar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

Nas peças 0084334 e 0089066, constam pesquisas de preços realizadas para fins de determinação do preço estimado, a partir de contratações similares feitas pela Administração Pública, concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços (0089066), sendo o valor apresentado na proposta compatível com a estimativa da despesa, calculada na forma estabelecida no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, se for o caso, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta.

À peça 0088902, há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

À peça 0088862, consta comprovação de que a contratada preenche os requisitos mínimos de habilitação, haja vista o que dispõe o art. 70, inciso III da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

"Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)". (sem grifo no original)

Neste sentido, é importante destacar que não se pode confundir o rol taxativo dos documentos de habilitação com a necessidade de sempre serem solicitados todos os documentos arrolados na legislação -

capítulo VI da NLL - Lei nº 14.133/21, pois recordando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o edital somente deverá solicitar os documentos de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis à execução do contrato. Neste contexto o art. 70, inciso III, prescreve que poderá ser dispensada total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No que se refere à razão da escolha do profissional, a Seção de Cerimonial, no Memorando nº 11/2023 - SCE, apresentou justificativa, nos seguintes termos:

*Tratamos da I Conferência "Diálogos com o Futuro" que englobará várias palestras e painéis dentro da programação alusiva aos 124 anos desta Corte de Contas, para solicitar autorização de V. Exa. junto ao setor competente, quanto a **contratação de uma apresentação cultural piauiense para interpretar os hinos nacional e do Piauí**, quando da abertura do citado evento que acontecerá dia 21/08/2023, às 8:30h, no auditório desta casa.*

Quanto ao preço, por se tratar de inexigibilidade de licitação, para comprovação de que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo mercado, o setor demandante anexou aos autos pesquisa de preços com base em contratações similares pela pretensa contratada com outros entes públicos (art.23, §4º da Lei nº14.133/21).

Em cumprimento ao disposto ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (ou instrumento substitutivo) deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico do TCE/PI, além de ser publicado no Diário Oficial Eletrônico, como mecanismo de reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas.

À peça (0084467) consta a autorização prévia pela autoridade competente, que deverá ser autorizado em definitivo para cumprimento do inciso VIII, após os trâmites de controle de legalidade da contratação.

Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VII do art. 72.

Quanto à natureza da contratação, consta no memorando (0084336) que “*contratação de uma apresentação cultural piauiense para interpretar os hinos nacional e do Piauí*”.

Ademais, conforme fotos de apresentações da pretensa contratada, e matérias em sítios eletrônicos que evidenciam sua atuação profissional, justifica-se a escolha do executante (0085745). Importa ressaltar ainda, que a apresentação será contratada para as solenidades alusivas ao 124º aniversário do TCE-PI, quando será realizada uma semana de atividades técnicas e sociais "I Conferência Diálogos com o Futuro", onde esta Corte de Contas receberá convidados, autoridades piauienses como também de outros estados.

Por fim, o instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada e demais razões de fato e de direito encartadas nos autos e demais documentos que instruem o presente processo, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação da S DE C CASTELLO BRANCO SOARES (Soraya Castelo Branco), CNPJ: 42.707.658/0001-88, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa ao crivo da autoridade superior.

Teresina, 17 de agosto de 2023.

Kelly Michinne da Silva Nunes
Seção de Licitações/DLC
Matrícula 98524

Ivete Maria Gonçalves
Agente de Contratação - Portaria nº61/2023 de 27/01/2023
Matrícula: 02062

Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062



Documento assinado eletronicamente por **KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES, Assistente de Operação**, em 17/08/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IVETE MARIA GONCALVES, Chefe de Seção**, em 18/08/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Chefe de Divisão**, em 18/08/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0089070** e o código CRC **AEB4E3C3**.

Referência: Processo nº 104302/2023

SEI nº 0089070

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br